PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 949, DE 17 DE D E Z E M B R O DE 1.971.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S AB E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Os doentes impossibilitados permanentemente de exercerem quaisquer atividades, internados ou não, que sejam portadores de doenças infécto contagiosa, de perturbações mentais e defeitos / físicos ou, ainda, sofredores de quaisquer afecções orgânicas que os impossibilitem de exercer qualquer trabalho, ficam isentos do pagamento de todos os impostos que incidirem sôbre o imóvel único que possuam, para uso próprio ou dos seus dependentes.

§ ùnico. - Além dos requisitos acima será necessário a comprovação de impossibilidade econômica do contribuinte, mediante / comprovação pela autoridade competente.

Art. 2º. - Ficam cancelados por esta lei, todos/ os débitos por ventura existentes, lançados em Dívida Ativa ou não, que sejam originários de impostos incidentes sôbre os imóveis dos beneficiados a / que se refere o artigo primeiro.

Art.3º. - Os interessados, para usufruirem dos/ benefícios desta lei, deverão requerer ao Prefeito Municipal, instruindo o / requerimento com as provas de sua incapacidade e de só possuirem um único imóvel.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de/ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 17 de dezembro de 1.971.

Francisco Coelho de Morais

-Francisco Coelho de Morais-
Prefeito Municipal

-Nelson Raphaldini-
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 949 17.12.71

AUTOGRAFO Nº 177, DE 1971

Projeto de Lei nº 22/71

Art. 1º - Os doentes impossibilitados permanentemente de exercerem quaisquer atividade, internados ou não, que sejam portadores de doenças infécto contagiosa, de pertubações mentais e defeitos físicos ou, ainda, sofredores de quaisquer afecções orgânicas que os impossibilitem de exercer qualquer trabalho, ficam isentos do pagamento de todos os impostos que incidirem sôbre o imóvel único que possuam, para uso próprio ou dos seus dependentes.

Paragrafo único - Além dos requisitos acima será necessário a comprovação de impossibilidade econômica do contribuinte, mediante comprovação pela Autoridade competente.

Art. 2º - Ficam cancelados por esta lei, todos os debitos por ventura existentes, lançados em Dívida Ativa ou não, que sejam originários de impostos incidentes sôbre os imóveis dos beneficiados a que se refere o artigo primeiro.

Art. 3º - Os interessados, para usufruirem dos benefícios desta lei, deverão requerer ao Prefeito Municipal, instruindo o requerimento com as provas de sua incapacidade e de só possuirem um único imóvel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 15 de Dezembro de 1971

Presidente.

Secretário.